

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 5/10/2006.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Internacional Universitário do Brasil Ltda. (UNIB), e Instituto Intercontinental Universitário Ltda. (IUNI)		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 202/2004, que trata do acesso a mestrado ou doutorado a ser concluído no exterior – necessidade de credenciamento dos estudos ofertados no Brasil, mediante associação com a instituição lusitana onde ocorrerá a defesa de tese ou dissertação		
RELATOR: Kuno Paulo Rhoden		
PROCESSOS N°s: 23001.000021/2003-71 e 23001.000158/2004-15		
PARECER CNE/CP N°: 7/2004	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 9/11/2004

I – RELATÓRIO

O histórico da tramitação do presente processo encontra-se, exaustivamente desenvolvido no Parecer da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, CAPES/JT 40/2004, o qual foi acolhido integralmente pelo Relator do Parecer CNE/CES 202, de 8 de julho de 2004, do Conselho Nacional de Educação.

Efetivamente, com o Parecer 40/2004, CAPES/JT, a Advocacia Geral da União ao explicitar todos os aspectos e argumentos apresentados pelo “Instituto Intercontinental Universitário e Outro, (UNIB e IUNI), faz deles acurada análise opinando contrariamente ao pretendido por aquelas Instituições.

O Parecer CAPES/JT 40/2004, assinado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal, conclui seu estudo e análise com a seguinte manifestação:

Entendemos, pois, que malgrado toda a verbalização em contrário, o UNIB e o IUNI estão promovendo, sem prévio credenciamento institucional e sem autorização - reconhecimento, em parceria com Instituições estrangeiras, cursos de mestrado e doutorado, prática que não encontra guarida na legislação de regência da matéria, conforme exposto nos Pareceres aqui mencionados.

Estudo criterioso do Recurso, ora interposto e relativo aos mais diversos aspectos, argumentos e interesses das Entidades, (UNIB e IUNI), demonstra que, na essência, não foram encontradas provas de ter havido, nas análises anteriores, praticadas, quer pela CAPES/JT (Parecer n° 40/2004) ou pela Câmara de Educação Superior (Parecer n° 202/2004), erro de fato ou de direito, o que, em qualquer uma de suas formas (erro de fato ou de direito), justificaria a revisão pretendida do voto contrário do Relator da Câmara de Educação Superior, nos seguintes termos:

Após análise dos autos, voto da seguinte forma: acolho o Parecer PF CAPES/JT/40/2004 e a recomendação da CAPES (que faço parte integrante do presente Parecer) contrários ao pleito das Instituições. (Cf. Parecer n° 202/2004, de 08 de julho de 2004, CNE/CES).

II – VOTO DO RELATOR

Após analisar criteriosamente toda documentação apresentada pelas Entidades Impetrantes do Recurso, e não tendo encontrado prova irrefutável do necessário credenciamento das Instituições UNIB e IUNI, pela UNIÃO, conforme preceitua o parágrafo 1º do art. 80, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como, não havendo no contexto do Recurso demonstração inequívoca de erro de fato ou de direito, provas que, uma ou outra, justificariam a revisão do Processo nº 23001-000158/2004-15, voto:

1º pelo indeferimento do recurso impetrado pelas entidades: Instituto Internacional Universitário do Brasil Ltda. (UNIB) e Instituto Universitário Intercontinental Ltda. (IUNI);

2º pela manutenção do Parecer CNE/CES 202/2004, aprovado, por unanimidade, no dia 08 de julho de 2004, pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por proposição do Eminentíssimo Conselheiro Arthur Roquete de Macedo.

Brasília (DF) 9 de novembro de 2004.

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto do Relator.

Plenário, em 9 de novembro de 2004.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente